

Re: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2024 - Pedido de Esclarecimentos

Licitação

sex 13/09/2024 15:39

Para:licitacoes@ext.caju.com.br <licitacoes@ext.caju.com.br>;

Prezado Licitante,
Segue resposta aos seus questionamentos:

1. Diante todo o exposto, podemos entender que o referido termo destacado não é obrigatório para aquelas empresas que operam pelo chamado arranjo de pagamento aberto?

R.: As empresas participantes que operam pelo chamado arranjo aberto (Visa, Mastercard ou Elo), estão dispensadas de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados, visto que essa modalidade possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal como alimentação e refeição.

2. Sendo assim, é correto nosso entendimento que o item 3.18, alínea a do Termo de Referência será retificado para se adequar ao ordenamento vigente?

R.: Informamos que o item será readequado, face a necessidade da emissão dos relatórios para auxiliar nas auditorias, objetivando garantir a correta utilização dos benefícios contratados, retirando a exigência de identificação dos usuários, em respeito ao sigilo financeiro, conforme disposto no art. 6º, III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

3. Sendo assim, podemos entender que não será admitido como critério de seleção qualquer oferta pelas licitantes e futuras contratadas/credenciadas nesse sentido, a fim de que essa licitação/contratação observe fielmente a legislação mencionada?

R.: Considerando que este Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde preza pelo respeito à todas normas e legislações pertinentes e vigentes que parametrizam as contratações, informamos que será suprimido o critério Programa de Pontos (ex.: milhas e cashback), descrito no item 10.1 do Termo de Referência e subitem 9.1.1 do Edital, por infringir o art. 175-A do Decreto nº 11.678/2023 que alterou disposições do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Aproveito para informar, que estas respostas estarão disponíveis no site <https://www.ipasgo.go.gov.br/>, para acesso aos demais licitantes, no campo "aviso de credenciamento nº 02/2024" com nome de "Resposta à esclarecimentos 2".

Setor de Licitação - SELIC

Telefone: (62) 3238-2443

Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde

Av. Primeira Radial, nº 586, Bloco 04, 1º andar, Setor Pedro Ludovico - Goiânia/GO, CEP: 74.820-300

De: Licitações | Caju Benefícios <licitacoes@ext.caju.com.br>

Enviado: quinta-feira, 12 de setembro de 2024 11:56

Para: Licitação

Assunto: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2024 - Pedido de Esclarecimentos

À Comissão Permanente de licitação,

A Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Instituição de Pagamento LTDA. (“CAJU”), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.449.007/0001-44, vem pelo presente solicitar esclarecimentos aos termos do Edital em epígrafe, conforme segue:

Questionamento 1

Considerando os seguintes termos descritos no Termo de Referência, a seguir:

*3.18. Disponibilizar para os usuários (CONTRATANTE e Empregado), no endereço eletrônico (site da internet) e em aplicativo, disponível nos sistemas Android e IOS, sistema de consulta de saldo e extrato em tempo real, bem como a listagem dos estabelecimentos credenciados. Sendo as funcionalidades mínimas:
(...)*

*b) Funcionalidades disponíveis aos empregados: de forma individualizada e sigilosa, a cada beneficiário, a consulta de saldo, histórico de utilização do cartão, **locais da rede credenciada atualizada** e bloqueio de cartões em caso de perda, roubo ou cartão danificado.*

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a disponibilização de lista de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma “maquininha” de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que o referido termo destacado não é obrigatório para aquelas empresas que operam pelo chamado arranjo de pagamento aberto?

Questionamento 2

Considerando os seguintes termos descritos no Termo de Referência, a seguir:

3.18. Disponibilizar para os usuários (CONTRATANTE e Empregado), no endereço eletrônico (site da internet) e em aplicativo, disponível nos sistemas Android e IOS, sistema de consulta de saldo e extrato em tempo real, bem como a listagem dos estabelecimentos credenciados. Sendo as funcionalidades mínimas:

*a) Funcionalidades disponíveis à CONTRATANTE: inclusão, exclusão e consulta de beneficiários e seus dados; alterações cadastrais; solicitação de novos cartões; solicitação de reemissão de cartões; solicitação de bloqueio de cartões; solicitação de créditos; **emissão de relatório das movimentações efetuadas e saldo dos beneficiários**; emissão de histórico de compras; solicitação de pedidos, emissão de boletos de cobrança, emissão das notas fiscais e outras informações necessárias para a gestão correta e eficiente dos serviços, e;
(...)*

À luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ou LGPD, entendemos que os relatórios onde podem ser identificados os usuários deverão respeitar o sigilo financeiro conforme estabelecido no art. 6º, III da referida legislação, senão vejamos:

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
(...)
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
(...)*

Informamos que a Contratante terá a opção de solicitar a emissão de relatório das movimentações efetuadas, porém sem a identificação do usuário. Entendemos que tais relatórios atendem à finalidade de auxiliar na auditoria e garantir a correta utilização dos benefícios contratados.

Sendo assim, é correto nosso entendimento que o item 3.18, alínea a do Termo de Referência será retificado para se adequar ao ordenamento vigente?

Questionamento 3

No tocante aos critérios de seleção da credenciada, temos a tabela a seguir:

ITEM	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
1	Não tenha custo de implementação, taxa administrativa e taxa de boleto	10
2	Cartão multibenefícios com bandeira Elo, Mastercard ou Visa	10
3	Opção de utilização do cartão físico e digital	5
4	Benefícios flexíveis (alimentação e refeição unificados e sem a necessidade de transferência de saldo entre as categorias)	10
5	Saldo cumulativo, não expira ao final do mês	5
6	Aceitação em todo o território nacional	10
7	Cartão não nominal, vinculado apenas ao CPF do usuário	5
8	Disponibilização de plataforma digital completa, para gestão dos benefícios, disponível para smartphone nos sistemas Android e IOS	10
9	Emissão gratuita de 2ª via (segunda) via do cartão em caso de defeito, extravio, roubo ou furto	5
10	Fornecimento de cartões extras (disponíveis para pronta entrega do Contratante)	5
11	Pagamento por apple pay e google pay	10
12	Programa de pontos (ex.: milhas e cashback)	10
13	Descontos exclusivos com parceiros	5
TOTAL		100

Destacamos o item 12 - Programa de pontos (ex.: milhas e cashback).

O Decreto nº 11.678/2023 alterou disposições do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), prevista no Decreto no 10.854/2021 e dentre algumas alterações destacamos o art. 175-A, o qual dispõe que na *execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de **cashback***.

Sendo assim, podemos entender que não será admitido como critério de seleção qualquer oferta pelas Licitantes e futuras Contratadas/Credenciadas nesse sentido, a fim de que essa licitação/contratação observe fielmente a legislação mencionada?

Por fim, aguardamos as respostas para as devidas providências e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. ("CAJU")
CNPJ Nº 33.449.007/0001-44

Gustavo Santana
licitacoes@ext.caju.com.br

